



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de OURO FINO / 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da
Comarca de Ouro Fino

PROCESSO Nº: 5000166-19.2022.8.13.0460

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: _RÉU/RÉ_

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por _em face _ e _, aduzindo, em suma, que é pessoa jurídica e possui conta bancária digital junto a requerida Mercadopago, ao qual utiliza como forma de recebimento de seus produtos anunciados no site Mercado Livre. Na manhã do dia 21/12/2021, ao verificar suas finanças, observou a realização de 02 (duas) transações via PIX, no valor total de R\$49.300,00 (quarenta nove mil trezentos reais), beneficiando de forma indevida, os requeridos _ e _. Assim, ao tomar ciência, imediatamente abriu reclamação junto a requerida Mercadopago, contudo, nada fez para impedir a concretização das operações. Dito isso, após abrir protocolo para apuração das irregularidades, a requerida Mercadopago solicitou prazo e bloqueou todas as

atividades comerciais da parte autora, ficando esta, impedida de vender seus produtos pelo período.

Por fim, requereu a declaração da relação de consumo entre as partes; a inversão do ônus probatório; a condenação dos requeridos à restituição da quantia de R\$49.300,00 (quarenta nove mil trezentos reais); a indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00 e o pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e sucumbenciais.

Com a inicial vieram documentos pessoais e comprobatórios (ID n. 8202038018).

Em decisão, foi deferida gratuidade da justiça e autorizada consultas eletrônicas para encontrar os endereços dos requeridos (ID n. 8309858005).

Devidamente citado, a Mercadopago contestou em ID n. 9367918024, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ilegitimidade passiva, e em mérito, a opção de segurança adicional aos seus usuários; a culpa exclusiva de terceiros; configuração de fortuito externo e inevitabilidade e imprevisibilidade da prática; a responsabilidade do usuário pelos cuidados com seus dados de acesso; que adotou providências de segurança, e ao fim, a inexistência de danos morais pela ausência de nexo de causalidade e inexistência de ofensa à honra objetiva.

Certidão que todos os requeridos foram devidamente citados e que somente o requerido Mercadopago apresentou contestação (ID n. 9563215733).

Impugnação à contestação.

Instados a especificarem novas provas, a parte autora requereu a inversão do ônus da prova; prova pericial em celular; ofícios requisitórios e provas orais, e os requeridos permaneceram inertes.

Decisão saneadora (ID n. 9640821369), decretando revelia dos requeridos __; __; __ e __. Ainda, argumentou a competência deste Juízo, como também, o deferimento de expedição de ofício ao INSS. Ofício em ID n. 9681393305.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Ab initio, obtempero que, na forma do entendimento consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. (MS 21.315/DF. Julg. 08.06.2016).

Anoto, que os requeridos __ foram devidamente citados, porém não apresentaram contestação, decretando-se assim, a revelia.

Todavia, a ausência de resposta dos requeridos quanto aos fatos alegado em inicial, não implica a procedência do pedido, podendo o magistrado apreciar livremente o conjunto probatório e demais circunstâncias existentes nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito merece ser julgado procedente. Senão vejamos:

Pois bem. Não há dúvida da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, pois de acordo com o art. 2º do CDC, o *“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”*

Nesse ponto, os contratos também se submetem à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/1990 e o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que expressamente disciplina:

Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Observo, nesse íterim, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a vulnerabilidade do autor, sendo adequada inversão do ônus da prova.

De início, pretende o autor, a condenação dos requeridos à restituição da quantia de R\$49.300,00 (quarenta nove mil trezentos reais), valor este, referente aos PIXs realizados através do MercadoPago, para os requeridos _.

Por conseguinte, a plataforma MercadoPago se apresenta como um banco digital, que detém licença de instituição de pagamento, financeiro e corretor de seguros. Isto posto, a instituição financeira requerida, responde pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479, do STJ).

Desta forma, cabia ao requerido MercadoPago comprovar a regularidade das transações bancárias realizadas por meio digital e a configuração de fortuito externo.

Tal demonstração não foi realizada pelo requerido MercadoPago, limitando-se a alegação de que houve descuido da parte autora ao vincular seus dados de cadastro na plataforma.

Ainda, defende que oferece aos usuários, adicionais de segurança e que a plataforma é 100% (cem por cento) segura. Contudo, entendo que a segurança em suas operações deve estar presente de todos os modos e sem a necessidade de fortalecimento de segurança adicional.

Posto isso, constata-se a falha do requerido MercadoPago, quanto a contenção da fraude de terceiro, devendo esta, responder solidariamente pelos danos causados, eis que inerente ao risco da atividade econômica.

Por fim, os requeridos _ e _ não apresentaram contestação, ao qual, deduz-se através das provas colacionadas aos autos, a responsabilidade solidária quanto aos danos materiais.

Em outro giro, o dano moral encontra respaldo no artigo 186, do CC, e para que haja a condenação dos requeridos, é necessária a configuração dos pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: dano, culpa do agente e nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo suportado pelo autor.

Neste sentido, tem-se que foram subtraídos valores de sua conta virtual através de PIX, sob a responsabilidade de segurança do MercadoPago, de modo que esta quantia, tratava-se de suas vendas dentro da plataforma, essencial à sua manutenção e de sua empresa. Logo, a situação vivenciada, causou-lhe transtorno que ultrapassa a esfera do mero dissabor, de modo que é cabível indenização pelo sofrimento.

Isto posto, considerando a transitoriedade do dano e levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), à serem suportados somente pelo requerido MercadoPago.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de:

a) CONDENAR os requeridos _ e _ e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento da quantia de R\$ 49.300,00 (quarenta nove mil trezentos reais), de maneira solidária, este devidamente corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a efetivação do PIX e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, e;

b) CONDENAR o requerido MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, este corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais desde a sentença e acrescido dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Condeno os requeridos ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais dos honorários da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

Após o trânsito em julgado, nada requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I

Ouro Fino, data da assinatura eletrônica.

JOÃO CLÁUDIO TEODORO
JUIZ DE DIREITO

Assinado eletronicamente por: JOÃO CLÁUDIO TEODORO

17/02/2023 21:04:40

https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento:



23021721044058600009721591539

IMPRIMIR

GERAR PDF